

---

**RECURSO ADMINISTRATIVO CC 016-2021**

---

administrativo <administrativo@duplaconstrucoes.com>  
Para: "licitacaoobrasarapiraca@gmail.com" <licitacaoobrasarapiraca@gmail.com>

6 de dezembro de 2021 12:31

Prezados,

Segue em anexo Recurso Administrativo da CC 016/2021

Att,  
Isaura Lima - Aux. Administrativo  
Tel.: (82) 3316-5040 - Fixo  
Cel.: (82) 98131-7555 - Claro (WhatsApp)

---

 **RECURSO CC 016-2021.PDF**  
2318K



**EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL.**

ILMO. SR. PRESIDENTE E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES DE ARAPIRACA/AL.

*PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19084/2021*

A empresa **DUPPLA CONSTRUCOES LTDA, CNPJ: 13.591.329/0001-16**, estabelecida na Av. Dr. Antônio Gomes De Barros, nº 625, Jatiúca, Maceió/AL, CEP: 57.036-000, tendo como representante legal o Sr. **Paulo Roberto Esequiel de Mendonça, inscrito no CPF nº 028.461.424-67 e RG nº 1079756 – SSP/AL** vem, mui respeitosamente, com fulcro no art. 109, I, alínea a, da Lei 8.666/93, e no item 13 do instrumento convocatório, apresentar:

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

pelas razões de fato e de direito expostas a seguir, requerendo a reconsideração ou, alternativamente, a reforma da decisão da Ilustre Comissão Permanente de Licitações da Coordenação Geral de Licitações da Prefeitura de Arapiraca/AL, com a consequente habilitação desta Recorrente.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a decisão impugnada foi publicada no Diário Oficial no dia **26/11/2021**. Sendo de 05 (cinco) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, considerando-se o feriado do dia 30/11/2021 instituído pelo Decreto Municipal 2.677/2020 (art. 1º, I, “o”), tem-se como termo final o dia **06/12/2021**, sendo, portanto, tempestivo.

#### **2. DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS PARA A REFORMA DA DECISÃO**

Conforme publicado em Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Arapiraca proferiu a decisão ora



impugnada, que **INABILITOU** a Recorrente com base nos itens **7.1.4.2, 7.1.3.4.2 e 7.1.3.3.1** do instrumento convocatório:

5) DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA, pelos motivos expostos a seguir:

- a. Por descumprir parte do subitem **7.1.3.3.1** do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou a capacidade técnico-operacional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
- b. Por descumprir parte do subitem **7.1.3.4.2** do Edital, uma vez que conforme consta no Parecer Técnico emitido pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, a empresa não comprovou capacidade técnico-profissional para o item 7.1 – Estrutura steel frame metálica em tesouras;
- c. Por descumprir parte do subitem **7.1.4.2** do Edital, uma vez que a empresa não apresentou as Notas Explicativas do Balanço Patrimonial.

A decisão ora impugnada, que inabilitou esta Recorrente, não merece prosperar, conforme se passa a ver.

## **2.1) DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DA RECORRENTE SEGUNDO O ITEM 7.1.4.2 DO EDITAL**

O citado item **7.1.4.2** que serviu, supostamente, de base para a inabilitação da Recorrente está assim disposto:

*“7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais*

quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Como bem sintetiza a mencionada norma do Edital, a finalidade precípua da apresentação desses três documentos (“Termo de Abertura”; “Termo de Encerramento”; “Notas Explicativas”) é justamente a comprovação da **“boa situação financeira da empresa”**, finalidade esta também perseguida pela norma do art. 31, I, §1<sup>o</sup>, c/c art. 27<sup>2</sup>, da Lei 8.666/1993.

Enfatize-se que o art. 31, da Lei 8.666/1993 é literal ao determinar que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira **LIMITAR-SE-Á** a (I) **balanço patrimonial e demonstrações contábeis** do último exercício social, desde que **COMPROVEM A BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA EMPRESA**, além da (II) certidão negativa de falência ou concordata e da (III) garantia.

Nesse contexto normativo, ao inabilitar esta Recorrente com base, exclusivamente, na ausência de “Notas Explicativas”, a ilustríssima CPL incorre em **grave ilegalidade**, violando o que impõe o art. 31, I, da Lei 8.666/1993, na medida em que exige, de maneira injustificada e desproporcional, o cumprimento de um critério não exigido por Lei, ao mesmo tempo em que desconsidera que os **Índices** apresentados

<sup>1</sup> Lei 8.666/93:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no “caput” e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.” (grifamos)

<sup>2</sup> Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

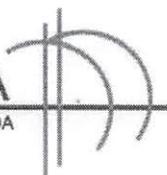
I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal. (grifamos)



juntamente com os Balanços Patrimoniais se prestam a comprovar a boa situação financeira da empresa.

Deve-se atentar que as Notas Explicativas nada mais são do que um **documento acessório, complementar**, que se presta a explicar a composição dos Balanços Patrimoniais já apresentados pela Recorrente: a ausência das Notas Explicativas **não impede a demonstração da boa situação financeira da empresa**, posto que são acessórias e podem, inclusive, ser supridas com simples diligências da CPL — **diligências que não foram realizadas pela Administração.**

Fica muito claro que a CPL não afirma que a Recorrente deixou de comprovar sua boa situação financeira, já que tal requisito foi comprovado com a juntada dos Balanços Patrimoniais juntamente com os Índices que, fazendo as funções das notas explicativas, indicam a boa situação financeira da empresa, além dos documentos conexos, não havendo qualquer razão prática ou jurídica para inabilitá-la, como o fez a decisão recorrida.

Por outro lado, a CPL age de maneira **contraditória e anti-isonômica** quando desconsidera os **Índices** juntados com os Balanços Patrimoniais desta Recorrente, ao mesmo tempo em que, em relação a outras licitantes que não apresentaram o quadro-resumo de seus documentos técnicos (descumprindo o item 7.1.3.3.5 do Edital), realizou diligências na documentação acostada para atestar sua qualificação.

Os tribunais pátrios também entendem que a inabilitação de licitante que não apresentou Notas Explicativas, apesar de haver apresentado todo o restante da documentação, **afigura-se como ato ilícito, desarrazoado e desproporcional**<sup>3</sup>, dada a natureza complementar do documento.

<sup>3</sup> REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO RELATIVO À CONCORRÊNCIA N.º 002/2017 DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, APÓS RECURSO DE OUTRA CONCORRENTE CONTRA SUA PRÉVIA HABILITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FORAM APRESENTADAS NOTAS EXPLICATIVAS, QUE SERIAM COMPLEMENTARES À DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL EXIGIDA PARA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS INTERESSADOS NO CERTAME. LIMINAR CONCEDIDA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE EXPRESSA PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E PERIGO DE

Isto porque, quanto às Notas Explicativas, as finalidades editalícias e legais **poderiam ser atingidas com simples realização de diligência pela CPL para que esta Recorrente juntasse as Notas Explicativas ou outro documento complementar para a interpretação dos Balancetes.**

O próprio TCU já fixou, **no Acórdão de n. 1211/2021-P**, o entendimento de que é um **DEVER** admitir a juntada posterior de documentos que atestem uma condição pré-existente de algum dos licitantes que seja importante para, como seria o caso da Recorrente se a CPL insistisse em afirmar que as Notas Explicativas são essenciais para demonstrar sua boa situação financeira — afirmação esta que a CPL não fez, justamente porque a Empresa comprovou sua capacidade e boa-situação financeira:

- 1. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).*
- 2. O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica,*

ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME POR OUTRA EMPRESA, NÃO VENCEDORA. SENTENÇA SUBSEQUENTE CONFIRMANDO A MEDIDA E CONCEDENDO A SEGURANÇA. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, CONFORME ART. 41, CAPUT, DA LEI N.º 8.666/93. **EXIGÊNCIA ILÍCITA, DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. DOCUMENTO DE NATUREZA COMPLEMENTAR E, PORTANTO, NÃO IMPRESCINDÍVEL, EVIDENCIANDO EXCESSO DE FORMALISMO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO EMPREENDER DILIGÊNCIAS DESTINADAS AO ESCLARECIMENTO OU À COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, PREVISTA NO § 3º, DO ART. 43, DA LEI DE LICITAÇÕES. ERRO MATERIAL QUANTO A CAPITULAÇÃO DESSA PREVISÃO, SANADO EM REMESSA NECESSÁRIA.** MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, NO MAIS, QUANTO AS QUESTÕES DE MÉRITO REEXAMINADAS. SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MÉRITO, EM REMESSA NECESSÁRIA, CORRIGINDO-SE, APENAS, MERO ERRO MATERIAL. (TJPR - 4ª Cível - 0000455-26.2018.8.16.0094 - Iporã - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 27.09.2018)(TJ-PR - REEX: 00004552620188160094 PR 0000455-26.2018.8.16.0094 (Acórdão), Relator: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima, Data de Julgamento: 27/09/2018, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2018)

mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), NÃO ALCANÇA documento ausente, comprovatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro." (grifamos)

Veja-se que, para preservar as finalidades do certame, tais quais a busca por competitividade, pela proposta mais vantajosa, pela melhor execução do objeto quanto possível, sempre que suponha estar ausente algum documento/pré-requisito editalício, a CPL deve realizar diligências informativas e complementares para esclarecer algum ponto da documentação dos licitantes, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93:

§ 3º *Facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.* (grifamos)

Por fim, impõe-se ressaltar que a Recorrente é sociedade empresarial de responsabilidade limitada (LTDA), não estando obrigada por lei a confeccionar as Notas Explicativas mencionadas pelo Edital, situação que é diferente no caso das Sociedades Anônimas, reguladas pela Lei 6.404/1976, art. 176, §4º.

**2.2) DO CUMPRIMENTO DOS ITENS 7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2 DO EDITAL PELA RECORRENTE: NECESSÁRIA REFORMA DA DECISÃO**

Já quanto ao item 7.1.3.3.1, que respeita à qualificação técnico-operacional, o instrumento convocatório dispõe o seguinte:

7.1.3.3.1. Os quantitativos mínimos considerados satisfatórios pelo Município de Arapiraca são os abaixo discriminados, correspondentes a aproximadamente 50% (cinquenta por cento) das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da presente licitação, em consonância com a Súmula 263 do TCU e Acórdão 2.462/2007, sendo estes considerados suficientes para assegurar a execução dos serviços contratados, sem restringir o número de participantes na licitação:

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm	m <sup>2</sup>	701
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras	m <sup>2</sup>	725
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm	m <sup>2</sup>	197
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm	m <sup>2</sup>	367
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm	m <sup>2</sup>	1391

E quanto ao item 7.1.3.4.2, que estipula requisitos para comprovação de qualificação técnico-profissional, o Edital dispõe o seguinte:

7.1.3.4.2. Apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativa à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber:

ITEM	DESCRIÇÃO
7.2	Telha Sanduiche metalica com preenchimento em PIR 30mm, 0,5 x 0,43mm
7.1	Estrutura steel frame metalica em tesouras
10.1.7	Piso vinílico em manta espessura 2 mm
9.1.12	Forro em fibra mineral removível (1250x625x16mm) apoiado sobre perfil metálico "T" invertido 24mm
9.1.2	Emboço para paredes internas traço 1:2:9 - preparo manual - espessura 2,0 cm

A decisão impugnada entendeu ausente comprovação do item “Estrutura *steel frame* metálica em tesouras”.



Ocorre que a decisão desconsidera o conjunto da documentação apresentada pela Recorrente, que demonstra não apenas o atendimento dos itens 7.1.3.3.1 e 7.1.3.4.2, mas que a Recorrente pode executar mais do que aquilo exigido pelo Edital, especialmente os Acervos de nº 668483/2017 (página 91), 668830/2017 (página 100), 83154/2013 (páginas 52/55), 668806/2017 (página 74), 73116/2020 (página 82) que trazem serviços similares, de **quantidade e de qualidade superiores aos requeridos pelo Edital:**

QUADRO RESUMO DOS ACERVOS				
Nº ACERVO	ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	PAG.
668483/2017	3.1.2	Fabricação de fôrma para vigas, com madeira serrada, e = 25 mm. af_09/2020	79,80M <sup>2</sup>	90
	3.2.1		781,80M <sup>2</sup>	
	4.1.1		556,50M <sup>2</sup>	
	4.2.1		330,00M <sup>2</sup>	
	5.1	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	993,00M <sup>2</sup>	91
	6.1	Estrutura Metálica p/ Cobertura c/ Vigas-Treliça Pratt e terças em UDC 127, 2 águas, sem lanternin, vãos 10,01 a 20,0m, pintada 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas - Executada	3.342,00M <sup>2</sup>	
668830/2017	3.2.1	Fabricação de fôrma para vigas, com madeira serrada, e = 25 mm. af_09/2020	521,2	99
	4.2.1		220,00M <sup>2</sup>	
	5.1	Alvenaria de vedação de ½ vez em tijolos cerâmicos (dimensões nominais: 39x19x09); assentamento em argamassa no traço 1:2:8 (cimento, cal e areia)	662,00M <sup>2</sup>	100
	6.1	Estrutura Metálica p/ Cobertura c/ Vigas-Treliça Pratt e terças em UDC 127, 2 águas, sem lanternin, vãos 10,01 a 20,0m, pintada 1 d oxido ferro + 2 d esmalte epóxi branco, exceto forn. Telhas - Executada	2228,00M <sup>2</sup>	



83154/2013	7.2	PISO VINÍLICO EM MANTA ESPESSURA 2MM	510,00 M2	44
	7.1	ESTRUTURA STEEL FRAME	69,12 M2	52
	5.1	METÁLICA EM TESOURAS	869,73 M2	55
668806/2017	5.3	TELHA SANDUÍCHE METÁLICA COM PREENCHIMENTO EM PIR 30MM, 0,5 X 0,43MM	869,73 M2	55
	12.17	ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS	1215,70 M2	74
73116/2020	12.18	FORRO EM FIBRA MINERAL REMOVÍVEL (1250X625X16MM) APOIADO SOBRE PERIL METÁLICO "T" INVERTIDO 24MM	1940,34 M2	74
		ESTRUTURA STEEL FRAME METÁLICA EM TESOURAS	239,40 M2	82
668483/2017	8.2	EMBOÇO PARA PAREDES INTERNAS TRAÇO 1:2:9 - PREPARO MANUAL - ESPESSURA 2,0 CM	1227,30 M2	91
668830/2017	8.2	EMBOÇO PARA PAREDES INTERNAS TRAÇO 1:2:9 - PREPARO MANUAL - ESPESSURA 2,0 CM	818,20 M2	100

O Legislador Federal tomou para si o rol daquilo que pode ser exigido dos competidores nos certames licitatórios, com as disposições dos arts. 27<sup>4</sup>, e 30<sup>5</sup>, da Lei 8.666/93.

Se, por um lado, a Lei 8.666/93 permite que a Administração Pública restrinja a comprovação das parcelas de “maior relevância técnica e de valor significativo”, definindo os respectivos critérios no próprio instrumento convocatório, o **Legislador Federal também garante, no §3º, do citado artigo, a habilitação daqueles licitantes que comprovem possuir a mesma capacidade dos itens descritos, embora englobada**

<sup>4</sup> Lei 8.666/1990: Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (grifamos)

<sup>5</sup> Lei 8.666/1990: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (grifamos)



em experiências e execuções de serviços e obras anteriores de maior complexidade e vultuosidade que não discriminassem os quantitativos individuais:

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifamos)

Nesse contexto normativo, completamente incabida a inabilitação da Recorrente nos termos da decisão impugnada, que se coloca contra teor literal da legislação aplicável à matéria e, portanto, deve ser reformada.

### 2.3) CONCLUSÃO

Assim, deve-se frisar que a decisão impugnada suprime o **necessário caráter competitivo da Licitação** (§1<sup>o6</sup>, I, art. 3<sup>o</sup>, art. 23, §1<sup>o7</sup>, da Lei 8.666/1993), além de criar uma situação de **desigualdade** (art. 3<sup>o8</sup>, caput, art. 44, §1<sup>o9</sup>, da Lei 8.666/1993) entre a Recorrente — que possui capacidade e qualificação financeira, técnico-operacional e técnico-profissional para executar o objeto da licitação — e as licitantes que foram habilitadas embora estejam numa situação igual ou de menor preparo que esta Recorrente.

<sup>6</sup> Lei 8.666/93: Art. 3<sup>o</sup>. [...] § 1<sup>o</sup> É vedado aos agentes públicos: 1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifou-se)

<sup>7</sup> Lei 8.666/93: Art. 23. § 1<sup>o</sup> As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifou-se)

<sup>8</sup> Lei 8.666/93 "Art. 3<sup>o</sup> A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

<sup>9</sup> Lei 8.666/93: "Art. 44. § 1<sup>o</sup> É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes." (grifamos)

A decisão também é **desproporcional**, posto que inadequada e desnecessária às finalidades do critério editalício, ofendendo o princípio do julgamento objetivo com base em critérios justificados, conforme determina o *caput* do art. 44<sup>10</sup>, da Lei 8.666/1993, cominado com o art. 20<sup>11</sup>, *caput* e parágrafo único, da LINDB.

Em casos de inabilitação arbitrária como a realizada pela CPL, baseada em critérios não justificados, o TCU entende que tais requisitos violam o princípio da impessoalidade, da isonomia e da competitividade, ainda mais quando há indícios de direcionamento da licitação para determinados licitantes:

*REPREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR  
IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO.  
SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA. CONHECIMENTO.  
EXIGÊNCIAS EDITÁCIAS NÃO DEVIDAMENTE  
JUSTIFICADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES.  
CIÊNCIA.<sup>12</sup>*

Ademais, os documentos juntados pela Recorrente a título de comprovação de sua boa situação financeira e de sua qualificação técnico-operacional e técnico-profissional devem ser vistos em todo o seu conjunto, não isoladamente.

Por todo o exposto, não assiste razão à decisão impugnada que inabilitou a Recorrente, uma vez que a mesma atende todos os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório, tendo em verdade uma situação financeira, além de capacidade técnico-operacional e técnico profissional superior à exigida pelo Edital e mais qualificada do que muitas das licitantes habilitadas.

<sup>10</sup> Lei 8.666/93: "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei."

<sup>11</sup> LINDB: "Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão."

<sup>12</sup> TCU - RP: 00611220196, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 27/05/2020, Plenário. *invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas." (grifamos)*

### 3. DO PEDIDO

*Ex postis*, requer-se que V. Sr.<sup>a</sup> se digne a:

a) atribuir **efeito suspensivo** ao presente recurso até o julgamento do mérito, nos termos do item 13.3 do Edital, e do §2º, art. 109, da Lei 8.666/93;

b) **reconsiderar a decisão impugnada**, conforme §4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, reconhecendo que a decisão não obedeceu ao princípio da legalidade, da competitividade e da proposta mais vantajosa para a Administração, bem como que os documentos apresentados pela Recorrente **comprovaram situação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional superiores do que as exigidas tanto pelo Edital para a execução do objeto contratual;**

c) remeter o presente recurso à autoridade superior para que esta se digne a **julga-lo totalmente procedente** com a habilitação da Recorrente, uma vez que as documentações apresentadas tempestivamente comprovam situação econômico-financeira, qualificação técnico-operacional e técnico-profissional superiores do que as exigidas tanto pelo Edital quanto aquelas apresentadas por outras licitantes habilitadas, principalmente com os **Índices** apresentados com os Balanços da Empresa, além dos Acervos supramencionados, ao mesmo tempo em que a CPL **não realizou diligências complementares para o que considerou Faltar**, nos termos do art. 3º, *caput*, §1º, I, art. 30, §3º, art. 31, I, §1º, art. 27, c/c art. 43, §3º, art. 44, *caput*, §1º, da Lei 8.666/1993;

d) **em caso de improvimento do presente recurso**, requer seja remetida cópia integral do presente certame licitatório ao Ministério Público Estadual (MP/E) e à Polícia Civil, face à possibilidade de lesão ao erário e de tipificação no art. 337-L, do CPB.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Maceió-AL, 06 de Dezembro de 2021.

**DUPPLA CONSTRUÇÕES LTDA**  
**Paulo Roberto Essequiel de Mendonça**

Paulo Roberto Essequiel de Mendonça  
Sócio Administrador  
Maceió-AL, 02/01/2021